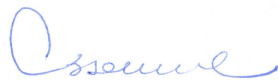


Ano 2019

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 029, Liv. 025, Fls. 18 Em 08/04/2019
às hs.



Assinatura do Funcionário

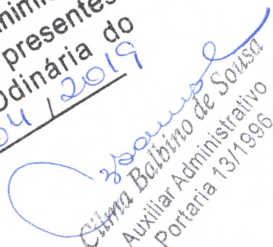
- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

Nº. /2019

Autor: Vereador Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA – PDT (Presidente da Câmara)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2019, DE 08 DE ABRIL DE 2019.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 15/04/2019


João Roberto de Souza
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

“Altera a Lei Complementar n.º 124, de 04 de novembro de 2009 que Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Barra do Garças e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso VI, do Art. 23, de Lei Complementar em epígrafe, passa a vigorar com a redação seguinte:

“ Art. 23 -

.....

VI – Escritura, matrícula, título de propriedade e/ou posse registrado ou exarado pelo Poder Executivo Municipal.”

Art. 2º - O inciso III, do Art. 28, da referida Lei passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 28 -

.....

III – 03 (três) cópias da Escritura, matrícula, título de propriedade e/ou posse registrado ou exarado pelo Poder Executivo Municipal.”

Art. 3º - Suprime-se inciso IV, do Art. 28.



Art. 4º - O inciso V passa a vigorar como inciso IV e o inciso VI, passa a vigorar como inciso V.

Art. 5º - O inciso VII, do Art. 48, da referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 -

.....

VII - 01 (uma) cópia da Matrícula do terreno, título de propriedade e/ou posse registrado ou exarado pelo Poder Executivo Municipal."

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em
08 de abril de 2019.


Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

Vereador-PDT
Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A presente alteração visa, unicamente, fazer a necessária adequação na lei acima mencionada, visando melhor transparência nas questões atinentes ao Código de Obras e Edificações de Barra do Garças.

Eis o nosso pensamento,
Salvo melhor juízo.


Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

Vereador-PDT
Presidente da Câmara

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei Complementar N° 001/2019 de autoria do vereador Dr. João Rodrigues de Souza (Altera a Lei Complementar n° 124, de 04 de novembro de 2009 que Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Barra do Garças e dá outras providências (Altera Art.23 e 28).

Barra do Garças-MT, 08/04/2019


Rosivan Barbosa Gomes Junior
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 331 - Port. 15/2018

Parecer nº: 033/2019

Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, de 08 de abril de 2019, de autoria do Vereador João Rodrigues de Souza - PDT, que: “Altera o a Lei Complementar nº 124, de 04 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Barra do Garças e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, de 08 de abril de 2019, de autoria do Vereador João Rodrigues de Souza - PDT, que: “altera a Lei Complementar nº 124, de 04 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Barra do Garças e dá outras providências”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“A presente alteração visa, unicamente, fazer a necessária adequação na lei acima mencionada, visando melhor transparência nas questões atinentes ao Código de Obras e Edificações de Barra do Garças. ”

03. Já o projeto altera a Lei Complementar nº 124, de 04 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Barra do Garças-MT.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;"

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

"Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. "

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo – Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria deve ser tratada por meio de Lei Complementar, vez que dispõe sobre alteração no Código de Obras Municipal, logo, atende os requisitos do artigo 48 da Lei Orgânica:

"Artigo 48 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal e as leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal. Parágrafo Único – Serão leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Código de Meio Ambiente;

VI – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais; VII – lei instituidora da guarda municipal;

VIII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

IX – Lei instituidora do Sistema Único de Saúde;

X – Lei instituidora do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;

XI – Lei instituidora de normas sobre uso, conservação e controle da documentação do Governo Municipal, visando, obrigatoriamente a:

a) Arquivos públicos municipais;

b) Museus de caráter histórico e cultural.”

10. **- Da Legalidade:** A matéria tratada busca apenas alterar dispositivo de lei pelo mesmo poder que a elaborou e aprovou, desta forma não vislumbramos impedimento a regular tramitação, não existindo ilegalidade cabe aos nobres vereadores a análise do mérito, em especial do interesse público.

11. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade. Assim a matéria deve ser tratada por Lei Complementar, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 12 de abril de 2019.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
001/2019 de autoria do VEREADOR:
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - PDT
(Presidente da Câmara).

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve
exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

15 de Abril Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2019.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 15/04/2019

Cilma Barbosa de Sousa

Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE.

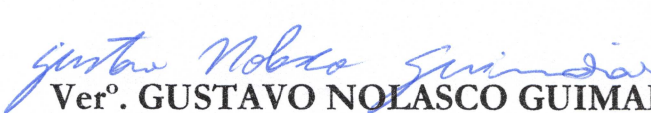
PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 001/2019
de autoria do VEREADOR: JOÃO
RODRIGUES DE SOUZA - PDT
(Presidente da Câmara).

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

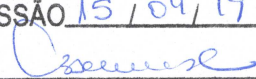
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 15 de Abril de 2019.

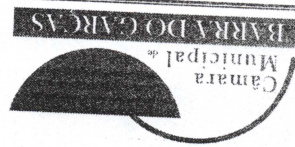

Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente


Ver.º GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Relator


Ver. CELSON JOSE DA SILVA SOUSA
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 15 / 04 / 19


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
De mãos dadas com o povo
DATA: 20/07/2019

Cam. Mun. B. Garças
 Fis. 010
 Ass. 010

VOTAÇÃO

VEREADORES

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	<input checked="" type="checkbox"/>		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	<input checked="" type="checkbox"/>		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	<input checked="" type="checkbox"/>		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	<input checked="" type="checkbox"/>		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	<input checked="" type="checkbox"/>		
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretário	PSB	<input checked="" type="checkbox"/>		
GUSTAVO NOLASCO GUMARÃES	PSL	<input checked="" type="checkbox"/>		
JAIME RODRIGUES NETO - Vice-Presidente	PMDB	<input checked="" type="checkbox"/>		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	<input checked="" type="checkbox"/>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	<input checked="" type="checkbox"/>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	<input checked="" type="checkbox"/>		
MURILLO VALOES METELLO	PRB	<input checked="" type="checkbox"/>		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	<input checked="" type="checkbox"/>		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	<input checked="" type="checkbox"/>		
VALDEI LEITE GUMARÃES - 2º Secretário	PDT	<input checked="" type="checkbox"/>		

Projeto de Lei Complementar nº 001/19 João R. de Souza - PDT

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
 em Sessão Ordinária do
 dia 15/07/2019

Assinatura
 Cláudia Dalbino de Sousa
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 13/1996